

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADILSON SOARES

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I – RELATÓRIO

Cuida-se no caso do Projeto acima epigrafado de matéria referente ao microsseguro e ao tipo de sociedade que deverá operá-lo no território nacional. Exige-se, no art. 1º do Projeto, que tal sociedade seja específica, não atuando, portanto, em quaisquer outros tipos de atividade ou ramos. As atuais sociedades seguradoras, segundo a proposição, se pretenderem atuar na esfera dos microsseguros, deverão promover na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a sua especialização, mediante cisão ou ao recurso de outro “ato societário pertinente”.

As sociedades seguradoras que se dedicarem aos microsseguros ficarão subordinadas às normas e à fiscalização da SUSEP.

Caberá, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – disciplinar o seguro de que cuida do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Adilson Soares assinala o fato de a contratação de seguros no Brasil

ter se concentrado preferencialmente nas classes A e B, excluindo, portanto, as classes C, D e E.

O proponente do Projeto lembra que na “Índia e na França, p.ex., o microsseguro é um verdadeiro sucesso e atinge milhões de pessoas, sendo naqueles países um instrumento de inclusão social e expansão da economia.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Aelton Freitas.

Esse Substitutivo detalha mais a matéria, apresentando, já no seu artigo primeiro, a definição do microsseguro. Esse seria o instrumento visando a “(...) preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda, contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.”

O Substitutivo estabelece parâmetros a serem considerados pelo órgão regulador no que concerne aos microsseguros: limite máximo de garantia e/ou capital segurado; prazo máximo para pagamento de indenização; prazo de vigência; formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e, por último, formas de contratação simplificadas por apólices, bilhetes, certificados individuais e meios eletrônicos.

Vem em seguida o Projeto a esse Colegiado, onde foi apresentada emenda de redação ao Substitutivo, de autoria do Deputado Bruno Araújo. Essa emenda substitutiva cinge-se a aspectos de técnica legislativa e visa a aperfeiçoar o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição da República em seu art. 22, inciso VII, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre seguros. Questão que poderia ser levantada a essa altura é se poderia um Parlamentar deflagrar o processo legislativo em tal matéria. O exame do art. 61, § 1º, demonstra que o tema do Projeto não se encontra no rol de atribuições privativas da Presidência da República. Eis por que pode um Parlamentar propor projeto em tal matéria.

Examinando-se o corpo do Projeto, verifica-se que praticamente não apresenta inconstitucionalidade, salvo o seu art. 4º que estabelece prazo para órgão do Poder Executivo editar resolução referente ao tema. Efetuada a correção, não haverá reparos a fazer quanto à constitucionalidade.

No que concerne à juridicidade, este relator não detectou qualquer atentado aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica a proposição.

No que concerne à técnica legislativa, observo que o Projeto atende as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Substitutivo, oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação, é constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, merece reparos. Seu art. 9º foi grafado como cardinal e não como ordinal, consoante o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 9º faz ainda remissão equivocada ao próprio art. 9º, quando deveria se referir ao art. 8º. Esses problemas, porém, foram corrigidos pela emenda ao Substitutivo, do Deputado Bruno Araújo, apresentado neste Colegiado. A referida emenda aperfeiçoa, ainda, a redação de outros dispositivos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ao substituir a expressão “órgão regulador dos seguros privados” por “órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, na forma da emenda anexa e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação na forma da emenda de redação apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008**

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator